



OFÍCIO N°. 705/2025-GP

Cajazeiras – PB, 03 de novembro de 2025.

A sua Excelência, o Senhor,  
**LINDBERG LIRA DE SOUZA**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os respeitosos cumprimentos, venho por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para análise, apreciação e votação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de Cajazeiras – FMPPM, e dá outras providências.

A medida visa estruturar, de forma permanente e com sustentabilidade financeira, as políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e enfrentamento à violência contra as mulheres, em consonância com os princípios constitucionais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Acompanha o presente a Justificativa, que demonstra a importância e pertinência da matéria.

Na certeza da costumeira atenção e compromisso com as pautas sociais de interesse público, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

AB IMIS FUNDAMENTIS

  
**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional



MENSAGEM \_\_\_\_/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,**

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Município de Cajazeiras, o Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM, com o objetivo de assegurar os meios financeiros indispensáveis à implementação, consolidação e expansão de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, à autonomia das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero.

É notório que, apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei Federal nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), a efetividade das ações governamentais depende, em grande medida, de financiamento estável e direcionada.

Nesse sentido, a criação do Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM se revela medida imprescindível para garantir a perenidade e a ampliação das políticas públicas para as mulheres no âmbito municipal.

O Fundo terá caráter contábil e será vinculado à Secretaria da Mulher, com fontes de receita diversificadas, provenientes do orçamento municipal, de transferências intergovernamentais e de parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive internacionais.

Os recursos poderão ser aplicados em programas de atendimento, formação, prevenção da violência, promoção da autonomia econômica, campanhas educativas e outras ações previstas em lei. Importante destacar que a proposta respeita os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e planejamento, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, estando estruturada de forma a garantir a transparência na gestão dos recursos públicos.

Com essa medida, o Município de Cajazeiras reafirma seu compromisso com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e equitativa, em consonância com os compromissos nacionais e internacionais de proteção e promoção dos direitos das mulheres.

AB IMIS FUNDAMENTIS

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio e aprovação deste Projeto de Lei, contando com a sensibilidade e o compromisso desta Colenda Câmara Municipal com a agenda de direitos humanos e justiça de gênero.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2025.**

**MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA**  
Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL  
DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES DO  
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e demais normas aplicáveis, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Cajazeiras – PB, o Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM, com a finalidade de assegurar recursos financeiros destinados à implementação, fortalecimento e desenvolvimento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao enfrentamento à violência contra a mulher e à realização de ações intersetoriais e transversais.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM, será gerido pela Secretaria da Mulher, competindo-lhe:

- I – Elaborar o plano anual de aplicação dos recursos;
- II – Firmar convênios, termos de cooperação, contratos e outros instrumentos legais com entidades públicas e/ou privadas;
- III – Ordenar as despesas do Fundo, nos termos da legislação em vigor;
- IV – Prestar contas aos órgãos de controle competentes;
- V – Exercer outras atribuições correlatas definidas em regulamento.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM:

- I – Dotações consignadas no orçamento municipal;
- II – Transferências da União, do Estado da Paraíba e de outras entidades públicas;
- III – recursos provenientes de convênios, termos de cooperação, contratos ou instrumentos congêneres com entidades públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV – Rendimentos de aplicações financeiras;
- V – Saldos de exercícios anteriores;
- VI – Outros recursos que lhe forem destinados por lei ou regulamento.

**Parágrafo Único.** Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira oficial conveniada com o Município de Cajazeiras.



**Art. 4º** Os recursos do Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM serão aplicados prioritariamente em:

- I – Manutenção e funcionamento dos equipamentos públicos vinculados à Secretaria da Mulher;
- II – Manutenção e ampliação de serviços e programas de prevenção à violência de gênero contra a mulher;
- III – Manutenção e ampliação dos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, familiar ou de natureza sexista;
- IV – Investimento e apoio a pesquisas, estudos e diagnósticos relacionados às políticas públicas voltadas às mulheres no Município de Cajazeiras;
- V – Promoção de ações de formação e capacitação para a igualdade de gênero, com vistas à transformação cultural e à equidade de direitos;
- VI – Desenvolvimento de iniciativas que promovam o empoderamento e a autonomia econômica das mulheres;
- VII – Fortalecimento sociopolítico das mulheres por meio de ações voltadas à sua participação em espaços de decisão;
- VIII – Apoio a campanhas e ações educativas destinadas à promoção da igualdade de gênero e à desconstrução de estereótipos discriminatórios;
- IX – Realização de campanhas de prevenção à violência contra meninas, adolescentes e mulheres, em suas diversas formas;
- X – Desenvolvimento e apoio a ações de enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de meninas, adolescentes e mulheres;
- XI – Promoção de atividades de formação voltadas ao empoderamento de meninas, adolescentes e mulheres, especialmente em situação de vulnerabilidade;
- XII – Divulgação e promoção da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio de campanhas, oficinas, seminários e ações educativas;
- XIII – Apoio a programas, projetos e atividades de arte-educação que contribuam para a prevenção da violência e promoção da igualdade de gênero;
- XIV – Apoio a iniciativas sociais, educativas e culturais que tenham como objetivo a promoção da equidade de gênero, nos termos da legislação vigente.

§1º Poderão ser destinados até 40% (quarenta por cento) dos recursos do Fundo às atividades-fim da Secretaria da Mulher.

§2º Poderão ser destinados até 40% (quarenta por cento) à manutenção administrativa da Secretaria da Mulher.

§3º Até 20% (vinte por cento) poderão ser alocados a projetos apresentados pela sociedade civil, nos termos de edital público, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

**Art. 5º** Os percentuais previstos nos §§ 1º a 3º do art. 4º poderão ser revistos por ato do Poder Executivo, mediante justificativa técnica, observado o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS / PODER EXECUTIVO  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 6º** O orçamento do Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM constará da Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo facultado ao Poder Executivo abrir créditos especiais ou suplementares, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 7º** Fica autorizada a inclusão do Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – FMPPM no Plano Plurianual 2026–2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas orçamentárias pertinentes.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **PARECER CONTÁBIL**

**CONTABILIDADE RESPONSÁVEL:** CLAIR & LEITÃO CONTABILIDADE PÚBLICA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.571.183/0001-59, Rua Darcílio Wanderley, 343, Jardim Califórnia, Patos/PB.

**RESPONSÁVEL TÉCNICA:** CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO, Contadora Pública, CRC-PB nº 4.395/O-7PB.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB.

### **1. Objeto da Análise**

Exame técnico acerca da necessidade ou não de elaboração de Termo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, nos moldes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), relativamente ao Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de Cajazeiras – FMPPM.

### **2. Fundamentação Técnica**

O Projeto de Lei em análise institui o Fundo Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, de natureza contábil e financeira, vinculado à

Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, com o objetivo de gerir recursos destinados à execução de programas, projetos e ações voltadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres no âmbito municipal.

O Fundo será constituído por receitas provenientes de:

- dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- transferências da União, do Estado e de outros entes;
- doações, convênios, rendimentos e outras receitas legalmente destinadas.

Observa-se, portanto, que o projeto não cria despesa nova de caráter continuado, tampouco institui aumento de remuneração, cargos ou encargos. Trata-se de instrumento de gestão contábil, cujo funcionamento dependerá de recursos já existentes no orçamento municipal ou de transferências externas, sendo a execução orçamentária condicionada à disponibilidade financeira e às dotações previstas nas leis orçamentárias anuais.

Nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, a estimativa de impacto e a declaração do ordenador são obrigatórias apenas quando há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento de despesa obrigatória continuada. Como o Fundo apenas organiza e centraliza receitas destinadas a políticas públicas, não se caracteriza despesa nova para fins de incidência desses dispositivos.

Cabe destacar que a observância aos arts. 16 e 17 da LRF será necessária posteriormente, no momento da execução dos programas, convênios ou projetos financiados com os recursos do Fundo, quando houver a efetiva criação de despesa pública.

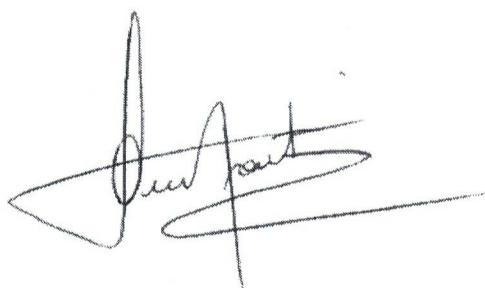
### **3. Conclusão Técnica**

Diante do exposto, conclui-se que:

1. O Projeto de Lei não cria, amplia ou aperfeiçoa despesa pública de caráter continuado;
2. A proposta institui apenas um fundo contábil e financeiro, com receitas próprias e condicionadas a dotações futuras;
3. Não há necessidade de elaboração de Termo de Impacto Orçamentário-Financeiro nem de Declaração de Adequação Orçamentária neste momento;
4. Recomenda-se apenas a juntada deste Parecer Contábil de Neutralidade Orçamentária, atestando que a criação do Fundo não compromete as metas fiscais do Município e está em conformidade com a LRF.

Este parecer é emitido para fins de instrução do processo legislativo e eventual controle pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Cajazeiras/PB, 30 de outubro de 2025.



**CLAIR LEITÃO MARTINS BELTRÃO BEZERRA DE MELO**  
**Responsável Técnica pela Contabilidade Geral**  
**CRC-PB N°. 4.395/O-7PB**